



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera os arts. 7º, 44, 75, 100, 145, 155, 157, 163, 168, 168-A, 171, 180, 181 e 182 e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 7º, 44, 75, 100, 145, 155, 157, 163, 168-A, 171, 180, 181 e 182 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Extraterritorialidade

Art. 7º

.....

§3º.....

.....

b) houve representação do Ministro da Justiça.” (NR)

“Penas restritivas de direitos

.....

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas, devendo estar relacionadas ao fato

delituoso, e substituem as privativas de liberdade, quando:

.....” (NR)

“Limite das penas

Art. 75

.....

§3º - A pena unificada para atender ao limite de 30 (trinta) anos de cumprimento, determinado pelo caput deste artigo, não é considerada para a concessão de qualquer outro benefício, como o livramento, a progressão de regime, a remição e a comutação.” (NR)

“Ação pública e de iniciativa privada

“Art. 100.....

§1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou do Ministro da Justiça.

..... (NR)”

“Retratação

Art. 145.....

Parágrafo único - Procede-se mediante representação do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do art. 141, e do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como nas hipóteses tratadas no art. 140, §§ 2º e 3º.” (NR)

“Furto

Art. 155.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§1º – Revogado.” (NR)

§2º – Revogado.” (NR)

§3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica.

Furto qualificado

§4º A pena é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o crime é cometido:

I - com abuso de confiança, mediante fraude ou especial destreza;

II - com invasão de domicílio habitado;

III – Revogado.” (NR)

.....
§5º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o furto é de bem público.

§6º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro Estado ou para o exterior.

§7º Atendendo às circunstâncias do caso concreto, e se de pequeno valor a coisa furtada, o juiz poderá reduzir a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), na hipótese do caput, ou de 1/3 (um terço) até metade nas demais hipóteses deste artigo.

§8º Na hipótese do caput somente se procede mediante representação do ofendido.” (NR)

Art. 156 – Revogado.” (NR)

“Roubo

Art. 157.

§1º Na mesma pena incorre quem se utiliza de simulacro de arma de fogo ou qualquer simulação para emprego de grave ameaça, ou, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

.....

IV - se a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro Estado ou para o exterior;

.....

§4º Se a subtração for de bem do patrimônio de ente federado, autarquia, fundação, sociedade de economia mista, empresa pública, empresa concessionária de serviço público ou de entidade de assistência social ou de beneficência, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade.” (NR)

§5º O juiz poderá reduzir a pena de 1/6 (um sexto) à metade, atendendo às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, à conduta e aos antecedentes do agente.” (NR)

“Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

§1º Se o crime é cometido:

I - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

II - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§2º Se o crime é cometido com violência à pessoa ou grave ameaça:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”
(NR)

“Apropriação indébita

Art. 168.....

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§1º. Na hipótese do caput, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, será extinta a punibilidade.

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço), quando o agente recebeu a coisa:

.....”(NR)

“Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§4º O pagamento da contribuição social, do tributo e, inclusive, dos acessórios, até o recebimento da denúncia, reduzirá a pena na forma do artigo 16 deste Código.” (NR)

.....

Art. 170 – Revogado.” (NR)

“Estelionato

Art. 171.....

§1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode deixar de aplicar a pena ou aplicá-la conforme o disposto no art. 155, §7º.” (NR)

“Receptação

Art. 180.....

.....

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ou deve saber ser produto de crime:

.....” (NR)

“Art. 181.

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, companheiro ou companheira, na constância da união estável;

II - de ascendente ou descendente, civil ou natural.”
(NR)

“Art. 182.

I - do cônjuge divorciado ou do ex-companheiro ou ex-companheira;

II - de irmão;

III - de tio ou sobrinho;

IV – de pessoa com quem o agente coabita.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 156-A, 163-A e 181-A:

“Art. 156-A. Interceptar sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado e distribuí-lo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

“Art. 181-A. Nos crimes previstos neste capítulo, cometidos sem violência ou grave ameaça, será declarada extinta a punibilidade:

II – se reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Dep. Ricardo Berzoini

Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial de Crimes e Penas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e é relativa ao Título II (Dos Crimes contra o Patrimônio) do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, especialmente quanto aos Capítulos I (Do Furto), Capítulo II (Do Roubo e da Extorsão), Capítulo IV (Do Dano), Capítulo V (Da Apropriação Indébita), Capítulo VI (Do Estelionato e outras Fraudes), Capítulo VII (Da receptação) e Capítulo VIII (Disposições Gerais).

Os crimes patrimoniais são os mais recorrentes entre aqueles cometidos pela população carcerária no Brasil, o que, se por um lado pode demonstrar uma maior incidência em seu cometimento, pode também representar maior repressão penal do Estado.

Visando corrigir essa desproporcionalidade – em que os crimes patrimoniais ganham relevo em detrimento de maior proteção aos crimes contra a vida, por exemplo – foram feitas diversas propostas que, principalmente, trazem maior destaque à participação da vítima.

No que tange a ação penal, entendeu-se por conveniente substituir o termo “requisição” por “representação” do Ministro da Justiça, presente tanto no Art. 7º, quanto nos Arts. 100 e 145 do Código Penal.

Nas disposições comuns dos crimes patrimoniais foi proposta a criação de artigo autônomo (art. 181-A), em que se determina que, para os crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, seja declarada extinta a punibilidade quando o ofendido, até a sentença, manifestar expressamente o desinteresse no prosseguimento da persecução penal, ouvido o Ministério Público, ou quando for reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente.

Objetivando incentivar a aplicação de penas alternativas, quando vinculadas aos fatos da conduta punível, alterou-se a redação do *caput* do artigo 44 do Código Penal.

A nova redação dada ao Art. 75 visa, basicamente, a adequação da norma penal à orientação consolidada pela sumula n. 715 do STF.

A redução dos limites mínimo e máximo do crime de furto simples foi efetivada, tendo-se em vista a possibilidade de a autoridade policial lavrar termo circunstanciado e, assim, evitar a prisão em flagrante do réu (nos termos do artigo 69, caput, primeira parte, da Lei 9.099/95) e o limite máximo aplicado à pena foi reduzido para dois anos, o que permite a aplicação deste procedimento especial, de acordo com o artigo 61 da mesma Lei.

Foi excluída a hipótese de furto praticado durante o repouso noturno. Tal dispositivo não condiz com a atual realidade, marcada pela consolidação do processo de urbanização. Assim, não se justifica uma causa de aumento específica para tal caso.

O §2º do artigo 155 é substituído pela cláusula geral constante no artigo 181-A criado, de forma a ter aplicação para todos os crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

O §3º é modificado para contemplar apenas, de modo explícito, que a energia elétrica é comparada à coisa móvel, referindo-se especificamente ao sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado (sinal de “TV a cabo”) em tipo penal autônomo, no artigo 156-A.

Dá-se nova causa de aumento de pena ao furto de bem público e cria-se causa de redução de pena (de um a dois terços) se for de pequeno valor a coisa furtada e as circunstâncias do delito assim justificarem - art. 155, §§ 5º e 7º, respectivamente.

Acrescenta-se, atendendo a proposta enviada pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (CONSEJ), § 8º para condicionar a ação penal do furto à representação do ofendido.

Revoga-se o artigo 156 (furto de coisa comum) pela impropriedade da tutela penal aqui exercida, contemplada apropriadamente pela legislação civil. Cria-se tipo penal no artigo 156-A, de distribuição de sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado com o fim de obter vantagem econômica para si ou para outrem. Os conceitos do tipo penal são dados pelos art. 1º, 2º, incisos I, VI, X e XXIII da Lei nº 12.485/2011, (Lei de comunicação audiovisual de acesso condicionado)

Inclui-se no §1º do artigo 157 do Código Penal a hipótese de o agente do crime de roubo valer-se de simulacro de arma de fogo, aplicando-se, no caso, a pena do *caput*. Esta medida consagra entendimento jurisprudencial pelo qual prevalece a teoria objetiva.

Na hipótese atualmente vigente no inciso IV do § 2º do artigo 157 do Código Penal, há distorção tendo em vista que após a entrega do automóvel a um receptor, o autor do roubo (e também do furto) não tem mais o domínio

sobre o fato posterior a essa entrega, a menos que concorra com o crime de receptação (hipótese já passível de resposta sancionatória). Por essa razão, dá-se nova redação ao dispositivo.

Cria-se, em novo §4º, causa de aumento de pena para o roubo de patrimônio público, de empresa pública ou de entidade de assistência social ou de beneficência (de um terço a metade).

Inclui-se no tipo penal de dano (artigo 163) o ato de fazer desaparecer coisa alheia, que acarreta prejuízo patrimonial à vítima. Desmembra-se o parágrafo único vigente em dois parágrafos para aplicar pena diferente àquele que pratica o delito com violência ou grave ameaça à pessoa.

O crime de apropriação indébita previdenciária também tem a pena máxima reduzida e inclui-se, explicitamente, a possibilidade de reduzi-la, nos termos do artigo 16 do Código Penal, quando houver o pagamento do tributo até o recebimento da denúncia.

Revoga-se o artigo 170 do Código Penal, porquanto contemplado pelo novo artigo 181-A.

Explicita-se no §1º do artigo 180 do Código Penal a circunstância na qual o agente sabe que se trata de produto de crime a coisa que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, tem em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda ou da qual, por qualquer meio, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial (receptação qualificada).

Corrigem-se os termos expressos nos incisos do artigo 181, adequando-os à Constituição Federal, ao falar em ascendência natural e civil e ao reportar-se às hipóteses de casamento e união estável. Mesmas correções feitas quanto ao artigo 182, afastando a exigência de legitimidade do parentesco.

As medidas adotadas correspondem à melhoria do sistema de justiça penal, devendo como tais serem acolhidas.